



PROCESSO N° TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

A C Ó R D ã O
SDI-2
GMAAB/obc/FPR

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo empregador em face de decisão que deferiu, em antecipação de tutela, o pedido de reintegração formulado pelo litisconsorte. **2.** O eg. Tribunal Regional denegou a segurança, após constatar que o litisconsorte era portador de doença ocupacional no momento da formalização da ruptura contratual, mesmo que tal constatação tenha ocorrido no curso do aviso prévio, fazendo jus à garantia de emprego. **3.** A CAT foi emitida logo após a rescisão contratual, e foi concedido o benefício previdenciário (B91) no curso do aviso prévio indenizado. Ficou demonstrado nos autos que o litisconsorte está acometido de doença ocupacional (síndrome do túnel do carpo), conforme conclusão do órgão previdenciário, o que atesta o nexo entre as atividades exercidas pelo empregado no trabalho e a patologia observada, tendo o agente ergonômico como causador, o que corrobora a conclusão da existência de nexo de causalidade entre a enfermidade apresentada e as atividades laborais. **4.** Assim, a prova que emerge do processo matriz mostrou-se suficiente para evidenciar a circunstância de que o litisconsorte não poderia ser dispensado sem justa causa, como fundamentou a autoridade coatora, e tal como prevê a parte final do item II da Súmula n° 378 desta c. Corte. **5.** Quaisquer argumentos específicos que contestem a existência de doença



PROCESSO N° TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

ocupacional devem ser objeto de apreciação na fase instrutória da reclamação trabalhista. **6.** Nesse contexto, a concessão da tutela antecipada, para fim de reintegração do reclamante da ação matriz, ora recorrido, revela-se razoável, porque demonstrados a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. A reintegração tem como escopo a salvaguarda de créditos alimentares que visam a prover a sobrevivência do empregado e de sua família, o que não pode permanecer ao aguardo da solução definitiva da lide. E, nessas circunstâncias, o indeferimento da reintegração resultaria em prejuízo irreparável ao empregado. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n° **TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000**, em que é Recorrente **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, é Recorrido **FERNANDO ROBERTO PAIVA DA SILVA** e é Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE.**

Banco Santander (Brasil) S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho de Recife que, nos autos da reclamação trabalhista n° 0001043-46.2019.5.06.0023, deferiu o pedido de antecipação de tutela para reintegração do litisconsorte, com manutenção de salários e todos os benefícios anteriormente auferidos, inclusive plano de saúde.

O ato impugnado está registrado à pág. 357.

A pretensão liminar no *mandamus* foi indeferida (págs. 417-424), o que ensejou a interposição do agravo regimental de págs. 444-456.

A autoridade coatora prestou informações às págs. 442.

O agravo regimental foi desprovido nos termos do acórdão de págs. 713-718.



PROCESSO Nº TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

Em análise definitiva da ação mandamental, o eg. Tribunal Regional, às págs. 772-784, denegou a segurança, mantendo a reintegração do litisconsorte passivo.

O banco interpõe recurso ordinário às págs. 788-802, admitido às págs. 807-808.

Intimado o litisconsorte (pág. 810), que apresentou contrarrazões de págs. 811-822.

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo não provimento do recurso ordinário pág. 835-837.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, pois tempestivo o apelo (págs. 787 e 802), regular a representação processual (pág. 44-45) e realizado o recolhimento de custas processuais (pág.804), conheço do recurso ordinário.

II - MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. CONCESSÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O eg. Tribunal Regional denegou a segurança, com base nos seguintes fundamentos:

Segurança requestada:

Busca o impetrante, em suma, a concessão de segurança, a fim de que seja reformada a decisão proferida pelo MM. Juízo da 23a Vara do Trabalho de Recife, que, nos autos da reconvenção em ação de consignação em pagamento nº 0001043-46.2019.5.06.0023, ajuizada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., determinou a reintegração ao emprego do litisconsorte.



PROCESSO N° TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

Vê-se que, inicialmente, a autoridade coatora havia indeferido o pedido do empregado para ser reintegrado ao emprego, em antecipação de tutela, por entender que não havia notícia nos autos do deferimento do benefício de auxílio acidente (B 91) em favor do trabalhador ou de qualquer outro benefício previdenciário no momento da dispensa, *verbis*:

O art. 118 da Lei No 8.213/91 estabelece que a estabilidade provisória no emprego e garantida por 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. Já a Súmula nº 378, II, 2ª parte, do Tribunal Superior do Trabalho preceitua que "*são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego*".

Não há nos autos notícias acerca do deferimento do benefício auxílio acidente (B91) em favor do obreiro, ou de qualquer outro benefício previdenciário, após a rescisão contratual, o que afasta, a primeira vista, a possibilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Ressalte-se que o autor não compareceu ao exame médico demissional agendado e que a CAT foi emitida pelo Sindicato do autor na data da rescisão.

Desta feita, verifica-se que a probabilidade do direito não se encontra devidamente demonstrada, a fim de permitir a concessão da tutela pretendida sem a devida dilação probatória, perícia médica e informações do órgão previdenciário.

Sendo assim, como não estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC c/c o art. 769 da CLT, INDEFIRO este pedido de tutela antecipada.(ID. 2b2962f - fls. 338/339).

Insatisfeito, o empregado apresentou o pedido de reconsideração, que foi acolhido na decisão anexada sob o ID. c4b0896 - fls. 366/367. Para o deferimento do pedido, a MM. Juíza de origem fundamentou que a nova documentação acostada indicava que o autor era portador de doença profissional no momento da demissão, salientando que logo após a rescisão contratual foi emitida a CAT, tendo a concessão do benefício previdenciário (B91) ocorrido no curso do aviso prévio indenizado, verbis:

A nova documentação acostada evidencia que o reclamante foi demitido quando era portador de doença profissional que guarda relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho.



PROCESSO N° TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

É de bom alvitre ressaltar que logo após a rescisão contratual foi emitida a CAT e que a concessão do benefício ocorreu durante o período do aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho.

Incide à hipótese, portanto, o mandamento contido na Súmula no 378, II, 2a parte, do Tribunal Superior do Trabalho: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

Nesse contexto e ante os novos fatos, reconsidero a decisão anterior e antecipo os efeitos da tutela, uma vez que, configuradas a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, tal qual preleciona o art. 300 do CPC c/c o art. 769 da CLT, para determinar a imediata reintegração do reclamante aos quadros da reclamada, nas mesmas condições anteriores, devendo retornar, efetivamente, ao labor quando houver liberação/alta do ente previdenciário. Ademais, devem ser mantidos o salário e todos os benefícios anteriormente auferidos, inclusive o plano de saúde, nas mesmas condições, para o autor e seus dependentes.

Expeça-se DE IMEDIATO E COM URGÊNCIA mandado para cumprimento do acima determinado, com cópia da presente decisão, e advertência de o descumprimento importar multa diária, a ser revertida em favor do autor.

Dito isso, assinalo que este mandamus tem nítida feição de agravo do processo comum, bem assim que, ainda que as decisões interlocutórias sejam irrecuráveis de imediato no Processo do Trabalho, a jurisprudência tem admitido o manejo do writ nas hipóteses em que se afirma violado direito líquido e certo.

Por outro lado, o artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 permite ao magistrado emitir provimento liminar quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem, se concedida ao final, desde que nítidos os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porque ausentes os mencionados pressupostos, sobretudo a probabilidade do direito, esta Relatora indeferiu a liminar postulada (ID. 1cbebf6 - fls. 413/420).



PROCESSO N° TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

Neste momento, impõe-se examinar se nos autos da ação originária tinha o litisconsorte passivo direito à reintegração ao emprego.

Após o exame acurado dos elementos integrantes do feito, resulta o convencimento de que não tem razão o impetrante.

No caso, é fato incontroverso no processo que o empregado foi admitido em 04/08/1988, tendo o contrato de trabalho se encerrado em 02/10/2019, com projeção do aviso prévio nos 90 dias seguintes (ID. c5479e6 - fl. 392). Nesse ponto, considerando o entendimento cristalizado na OJ 82 da SDI-1 do C. TST, ressalto que o deslinde contratual somente se efetiva após o transcurso do prazo do aviso.

Prosseguindo a análise, destaca-se que logo em seguida à despedida, o Sindicato da categoria profissional emitiu CAT no dia 03/10/2019, indicando que o empregado é portador de síndrome do túnel do carpo (fl. 226). Por sua vez, o documento de fl. 347 comprova que a Autarquia Previdenciária concedeu ao empregado o benefício auxílio-doença acidentário (B91) em 09/12/2019, por ter reconhecido a incapacidade laboral em razão da prestação de serviços na empresa (fl. 347).

De tudo o que foi relatado, confirma-se que o empregado encontrava-se enfermo no período em que o aviso prévio indenizado foi projetado, nos termos da Lei 12.506/2011, restando concretizado o suporte fático da Súmula 378 do C. TST, e encontrando-se presente a probabilidade do direito.

Nesse ponto, destaco que se a empresa entende que o benefício previdenciário foi equivocadamente concedido na modalidade acidentária, porque a doença não decorre das atividades laborais, a desconfigurar a estabilidade no emprego, deve se valer das medidas administrativas e judiciais cabíveis contra o INSS, tal como já procedeu (ID 460b227 - fls. 394/411). O que não pode, em absoluto, é despedir arbitrariamente o empregado, privando-o do recebimento de salário.

De outra parte, vislumbra-se a urgência na concessão da liminar pela autoridade coatora, uma vez que a perspectiva do empregado de não receber salário e ter os benefícios do contrato de trabalho restabelecidos até o julgamento de mérito da reconvenção proposta na ação de consignação em pagamento, evidencia, de fato, a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista.



PROCESSO N° TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

Ressalto, ademais, que o pagamento de salários e benefícios ao empregado representa a contraprestação pelos serviços prestados em favor da empresa, não havendo, portanto, obrigação de devolução desses valores em caso de concessão da segurança. Ainda, a não reintegração do empregado é que poderia gerar danos irreversíveis, pela ausência das verbas salariais, de natureza alimentícia.

Em casos semelhantes já decidiu esta E. Corte Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 300 DO CPC. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO DISPENSADO, SEM JUSTA CAUSA. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE, À ÉPOCA, O TRABALHADOR ERA PORTADOR DE DOENÇA OCUPACIONAL. DEFERIMENTO, PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NA SÚMULA N.º 378, ITEM II, DO TST, IN VERBIS: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Segurança denegada.(Processo: AgRT - 0000865-69.2019.5.06.0000, Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho, Data de julgamento: 06/07/2020, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 08/07/2020.)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Caso em que a tutela de urgência deferida pela autoridade apontada como coatora, por meio da qual se determinou a imediata reintegração do litisconsorte passivo ao emprego, encontra-se regularmente amparada no art. 300 do CPC, guardando, ainda, estrita consonância com o que dispõem o art. 118 da Lei nº 8.213/91 e a Súmula 378 do C. TST, acerca da estabilidade decorrente de acidente do trabalho. 2. Com efeito, ao deferir ao trabalhador o benefício sob a espécie 91, o INSS reconheceu que a doença desenvolvida pelo obreiro guardava relação de causalidade com o labor, sendo, nos termos da Súmula 378 do TST, irrelevante que tal constatação tenha ocorrido após a rescisão contratual, mas, ainda, no período do aviso prévio indenizado, como na hipótese. 3. A dilação probatória a ser desenvolvida na via ordinária, especialmente a produção da prova técnica determinada pelo Juízo, pode vir,



PROCESSO Nº TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

eventualmente, a desconstituir tal entendimento quanto à existência do nexa causal entre o trabalho e a enfermidade, circunstância, contudo, que não impede a caracterização da probabilidade do direito do trabalhador, que, nesse particular, encontra-se amparado na presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos emitidos pelo INSS, e, ainda, nos laudos e exames médicos juntados à ação principal. 4. Inexiste, assim, no ato apontado como coator, flagrante violação a direito líquido e certo da Impetrante, tal como dispõe, inclusive, a OJ 64 da SDI-2 do C. TST. Segurança denegada.(Processo: AgRT - 0000845-78.2019.5.06.0000, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 15/06/2020, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 19/06/2020.)

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADA ACIDENTADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. A concessão de benefício acidentário (B-91) no curso do aviso prévio indenizado gerou a presunção de nexa causal entre as atividades exercidas e o trabalho na empresa, autorizando, portanto, a reintegração no emprego. Registre-se que houve a emissão de CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) pelo Sindicato representativo da categoria dos bancários em 26/09/2019 e o INSS concedeu à agravante o auxílio-doença acidentário (espécie 91) em 14/10/2019. Há que se observar, pois, que a garantia de estabilidade do empregado acidentado é objetiva, e deriva da própria concessão do benefício acidentário (conforme inteligência do art. 118 da Lei 8.213/91 - "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário"), ainda que a constatação de doença que guarda relação de causalidade com a execução do contrato de emprego apenas se dê supervenientemente à despedida. Ademais, o fato de o benefício previdenciário ter sido concedido à autora após a sua dispensa do trabalho não prejudica o seu direito à estabilidade provisória (conforme Súmulas 371 e 378 do TST). Segurança concedida.(Processo: AgRT - 0000787-75.2019.5.06.0000, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 05/05/2020.)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE TRABALHADOR. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CONCEDIDO IMEDIATAMENTE APÓS DISPENSA. TUTELA DE URGÊNCIA. A concessão de benefício previdenciário, ainda que em momento imediatamente posterior ao término do liame empregatício, possui o condão de assegurar a estabilidade



PROCESSO N° TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

provisória do obreiro no emprego, conforme previsão normativa contida no art. 118, da Lei n.º 8.213/1991, sobretudo porque identificado nexos técnico epidemiológico com sua atividade laboral, requisito necessário ao deferimento de auxílio-doença espécie 91. Incidem à espécie os entendimentos consolidados na Súmula 378, II, e na Orientação Jurisprudencial 142, da SDI-II, ambas do C. TST. Acertada a reintegração do trabalhador por meio de tutela de urgência. (Processo: AgRT - 0000569-47.2019.5.06.0000, Redator: Gisane Barbosa de Araújo, Data de julgamento: 27/01/2020, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 03/02/2020.)

Na mesma linha, cito precedentes do C. TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER OPOSTO CONTRA ATO DE JUIZ QUE DEFERE A TUTELA ANTECIPADA E DETERMINA A REINTEGRAÇÃO E O RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE DE EMPREGADO ACOMETIDO POR PATOLOGIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO (B-91) NO DECORRER DO AVISO - PRÉVIO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 371 DO TST. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N°S64 E 142, AMBAS DA SBDI-2 DO TST. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida na reclamação trabalhista subjacente, em que a autoridade coatora deferiu a concessão da tutela antecipada para reintegrar o reclamante ao emprego. Na hipótese, o Tribunal registrou que a dispensa do empregado ocorreu sem justa causa e que o auxílio-acidentário retroagiu ao período do aviso-prévio indenizado (art. 487, § 1º, da CLT), espécie B-91, no qual o INSS reconheceu o nexos causal entre a patologia e o labor executado. Concluiu que a demora na concessão do benefício previdenciário não altera a conclusão, uma vez que o empregado não se encontrava apto ao trabalho a época da prorrogação contratual decorrente do aviso-prévio. Da leitura dos autos depreende-se que o reclamante foi dispensado, sem justa causa, em 4/1/2018, com aviso-prévio indenizado de 30 dias. A concessão do benefício previdenciário ocorreu em 20/3/2018, retroativo à data do requerimento (DER), em 31/1/2018. Assim, considerada a projeção do aviso-prévio, verifica-se que o litisconsorte foi dispensado enquanto o contrato de trabalho encontrava-se suspenso em razão da concessão do auxílio-doença, o que atrai o óbice previsto na Súmula 371 do TST. Dessa forma, não se



PROCESSO Nº TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

observa ilegalidade ou abuso de direito na decisão recorrida, atendidos que foram os requisitos ensejadores do acolhimento do pleito. De fato, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não fere direito líquido e certo o ato do Juiz que, em concessão de tutela antecipada, determina a reintegração do empregado, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais 64 e 142 da SBDI-2 do TST. Afiguram-se presentes, pois, a verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação de que cogita o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. Precedentes desta SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-21271-05.2018.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/11/2019.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B-91) CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 300 DO CPC/2015. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.os 64 E 142 DA SBDI-2 DO TST, POR ANALOGIA. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista que deferiu o pedido de antecipação de tutela para reintegrar a reclamante no emprego e restabelecer o convênio médico. No presente caso, a autoridade coatora consignou, amparada no conjunto probatório, que, no curso do aviso-prévio indenizado, o empregado entrou no gozo do benefício previdenciário, determinando a reintegração da litisconsorte, com fundamento na estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991. Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho do empregado iniciou-se em 04/08/2014 e findou-se em 03/04/2018, dispensado sem justa causa, com percepção do aviso-prévio indenizado. A concessão de auxílio-doença acidentário, espécie B-91, em decorrência de patologia ortopédica, ocorreu no curso do aviso-prévio indenizado, em 09/04/2018, o que atrai o óbice previsto na Súmula 371 do TST. Na hipótese afiguram-se presentes, pois, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo de que cogita o artigo 300 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não fere direito líquido e certo o ato do Juiz que, em concessão de tutela de urgência, determina a reintegração do empregado, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais



PROCESSO N° TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

64 e 142 da SBDI-2 do TST, por analogia. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-370-59.2018.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/09/2019.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ESTABILIDADE DECORRENTE DE LEI. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que deferiu, em antecipação de tutela, o pedido de reintegração do litisconsorte aos quadros funcionais da impetrante. 2. O eg. Tribunal Regional denegou a segurança e manteve a reintegração, após constatar que o empregado encontrava-se inapto para o trabalho no momento da formalização da ruptura contratual, fazendo jus à garantia de emprego. 3. Ficou demonstrado nos autos que o litisconsorte está acometido de doença ocupacional, como constou do laudo médico. 4. Assim, as provas que emergem do processo matriz mostraram-se suficientes para evidenciar a circunstância de que o litisconsorte era portador de patologia relacionada ao seu trabalho, pelo que não poderia ser dispensado sem justa causa, por ser detentor de estabilidade provisória prevista em lei. 5. Conforme salientado pela autoridade coatora " o reclamante comprovou que está usufruindo de auxílio-doença acidentário - B91 (benefício concedido de 03/07/2018 a 03/10/2018) e que sua dispensa se deu em 03/07/2018 com extinção do contrato de trabalho em 04/09/2018 em virtude da projeção do aviso prévio indenizado ". 6. Nesse contexto, inexistente direito líquido e certo a ser oposto contra a decisão interlocutória que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, revelando-se razoável, à luz dos requisitos do art. 300 do CPC/15, a determinação de reintegração do litisconsorte, porquanto a reclamatória originária tem por finalidade a preservação dos créditos alimentares que visam a prover a sobrevivência do reclamante e de sua família. Incidência das OJ' s 64 e 142 da SBDI-2 do TST. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO-7676-30.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/09/2019.)

Do exposto, entendo que não há violação de direito líquido e certo e denego a segurança pleiteada, confirmando, na íntegra, a decisão monocrática que indeferiu a liminar e manteve o decisum proferido pelo



PROCESSO N° TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

Juízo singular, nos autos da reconvenção na ação de consignação em pagamento n° 0001043-46.2019.5.06.0023, o qual determinou a reintegração ao emprego do litisconsorte.

Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - mil reais) na petição inicial.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, confirmo, na íntegra, a decisão monocrática que indeferiu a liminar e denego a segurança postulada, nos exatos termos da fundamentação.

Nas razões de recurso ordinário, o impetrante, sustenta que a reintegração determinada pelo juízo trará consequências irreversíveis em relação aos salários pagãos e às vantagens que devem ser restabelecidas. Afirma que estão presentes a probabilidade de provimento do recurso e a ocorrência de dano de difícil reparação.

Por consequência, requer a concessão de efeito suspensivo ao acórdão proferido pela Corte Regional.

Alega que não estão configurados o perigo da demora nem a probabilidade do direito a favor do impetrante, e que o pleito está condicionado à confirmação de acidente de trabalho que necessita de vasta produção de provas no processo matriz.

Argumenta que o litisconsorte não sofreu acidente durante o curso do trabalho e que *"quando da rescisão contratual, além de não ser detentor de estabilidade acidentária, não estava recebendo benefício de auxílio doença e tampouco estava afastada por atestado médico, o que se confirma pelo fato de que estava laborando normalmente na data do desligamento..."* (pág. 793).

Acrescenta que a rescisão contratual ocorreu em 02/10/2019 e o auxílio doença acidentário foi deferido em 17/12/2019, quando decorridos mais de 2 meses do distrato, sem que o empregador pudesse exercer seu direito de defesa. Destaca ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

Afirma, por fim, que é abusiva a decisão do INSS de enquadrar o benefício como acidentário.

Argumenta que a concessão da segurança não tem respaldo legal, uma vez que não foram cumpridos os requisitos do art. 300 do CPC/15 e a dispensa do impetrante foi válida, sem vício que possa maculá-la ou que justifique a reintegração por estabilidade provisória, tendo em vista que não esteve em gozo de auxílio-doença ou acidentário, sendo este requisito essencial para a estabilidade pleiteada.

Passo à análise.

Ressalta-se, inicialmente, que, em consulta formulada ao sistema de acompanhamento processual do TRT da 6ª Região, em 22/01/2021, até aquele dia não foi proferida sentença nos autos da ação trabalhista em que praticado o ato atacado (ATOrd 0001043-46.2019.5.06.0023), estando o processo na fase de instrução.

O ato inquinado de coator está assim disposto, no que importa:

VISTOS ETC.

A parte autora apresenta pedido de reconsideração da decisão de ID 7923992, que indeferiu a tutela de urgência requerida.

Junta aos autos (ID 8835f20) a comunicação do INSS deferindo o benefício na modalidade auxílio doença acidentário (B91).

Era o que importava relatar.

Passo a decidir.

A nova documentação acostada evidencia que o reclamante foi demitido quando era portador de doença profissional que guarda relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

E de bom alvitre ressaltar que logo após a rescisão contratual foi emitida a CAT e que a concessão do benefício ocorreu durante o período do aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho.

Incide à hipótese, portanto, o mandamento contido na Súmula nº 378, II, 2º parte, do Tribunal Superior do Trabalho: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".



PROCESSO N° TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

Nesse contexto e ante os novos fatos, reconsidero a decisão anterior e antecipo os efeitos da tutela, uma vez que, configuradas a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, tal qual preleciona o art. 300 do CPC c/c o art. 769 da CLT, para determinar a imediata reintegração do reclamante aos quadros da reclamada, nas mesmas condições anteriores, devendo retornar, efetivamente, ao labor quando houver liberação/alta do ente previdenciário. Ademais, devem ser mantidos o salário e todos os benefícios anteriormente auferidos, inclusive o plano de saúde, nas mesmas condições, para o autor e seus dependentes.

Expeça-se DE IMEDIATO E COM URGÊNCIA mandado para cumprimento do acima determinado, com cópia da presente decisão, e advertência de o descumprimento importar multa diária, a ser revertida em favor do autor. (pág. 357).

A concessão de antecipação de tutela encontra arrimo no artigo 300 do CPC/15, que dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, a autoridade coatora deferiu a reintegração, registrando que a há comunicação do INSS de que o empregado era beneficiário do auxílio doença acidentário na modalidade B-91.

A constatação de doença ocupacional e a emissão do comunicado de acidente de trabalho - CAT ocorreu no período do aviso prévio indenizado, que faz parte do contrato de trabalho e não há outros



PROCESSO N° TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

elementos nos autos que demonstrem ter o empregado adquirido a doença em função de outra atividade que não a laboral, o que leva à conclusão de que a enfermidade tem nexos de causalidade com o trabalho.

O contexto dos autos leva à incidência da Súmula n° 378, II, *in fine*, do TST, *in verbis*:

"São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

Observe-se que, alicerçar a decisão recorrida, no sentido de manter a reintegração no presente mandado de segurança - até que advenha decisão meritória na ação principal - há o deferimento do benefício previdenciário acidentário até 28/03/2020, conforme documento de pág. 351.

Disso decorre que o litisconsorte já era detentor de estabilidade acidentária no momento do distrato - considerando a incorporação do tempo do aviso prévio-, visto que foi deferido o benefício sob o código B91.

Importante destacar, no mesmo sentido, o parecer do Ministério Público, à pág. 768: "*foi preenchido pelo Litisconsorte todos os pressupostos necessários para concessão da tutela antecipada requerida, uma vez que, os documentos apresentados comprovam a existência de nexos de causalidade com a enfermidade do trabalhador e atividade exercida por ele, configurando doença de trabalho e a garantia de emprego, restando, assim, comprovada a probabilidade do direito*".

As provas que emergem do processo matriz mostraram-se suficientes para evidenciar a circunstância de que o ora recorrido não poderia ser dispensado.

A argumentação do impetrante de que o litisconsorte não é detentor de estabilidade provisória comporta dilação probatória, que escapa da via estreita do *writ*, razão pela qual não pode ser invocada como obstáculo à garantia de emprego, cuja comprovação se dá de plano, nos autos.



PROCESSO Nº TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

Conquanto não sob o alcance dos itens I e II (primeira parte) da Súmula 378 do TST, não se descarta, *in casu*, a aplicabilidade ao caso da hipótese final do item II, haja vista a possibilidade de que a doença seja de cunho ocupacional, de modo que cumpra à autoridade coatora a concessão da tutela de urgência para deferir a manutenção do plano de saúde e também a reintegração do empregado, evidenciados que estavam os requisitos do art. 300 do CPC/15.

Quaisquer argumentos específicos que contestem a existência de doença ocupacional serão objeto de apreciação na fase instrutória da reclamação trabalhista.

Nesse contexto, a concessão da tutela antecipada, para fim de reintegração do reclamante revela-se razoável, uma vez que demonstrados a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois a reintegração tem como escopo a salvaguarda de créditos alimentares que visam a prover a sua própria sobrevivência e de sua família, a qual não pode permanecer ao aguardo da solução definitiva da lide.

Ao contrário do que afirma o impetrante, o indeferimento da reintegração resultaria em prejuízo irreparável ao empregado.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta c. Subseção, inclusive de minha relatoria:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. TUTELA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. ENFERMIDADE OCUPACIONAL RECONHECIDA SOMENTE APÓS A DESPEDIDA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PREVISTA EM LEI. SÚMULA 378, II, DO TST. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE A SER RESGUARDADO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão que indeferiu a reintegração da impetrante aos quadros funcionais do banco, pelo fato de o benefício de auxílio doença acidentário ter sido concedido pelo INSS tão-somente após dispensa da empregada e fora da projeção do aviso prévio. O TRT de origem denegou a segurança. A prova



PROCESSO N° TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

que emerge do processo matriz mostrou-se suficiente para evidenciar que o ato coator não está de acordo com a parte final do item II da Súmula 378 desta Corte, segundo a qual uma vez constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, é assegurado o direito à estabilidade provisória pelo período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei no 8.213/1991. Os documentos juntados ao processo matriz demonstram ter a empregada sido dispensada sem justa causa, portando enfermidade ocupacional efetivamente reconhecida pelo órgão previdenciário concessivo do respectivo benefício de auxílio doença acidentário e cujo nexó de causalidade restou, aliás, admitido pelo próprio Juízo Coator, em sua decisão denegatória da tutela provisória de urgência. Nesse contexto, há direito líquido e certo a ser oposto contra a decisão interlocutória anterior à sentença definitiva que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, revelando-se razoável, à luz dos requisitos do art. 300 do CPC/15, a determinação de reintegração da reclamante, porquanto a reclamatória originária tem por finalidade a preservação dos créditos alimentares que visam a prover a sobrevivência do reclamante e de sua família. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 64 e 142 da SBDI-2 do TST. Precedentes desta c. Subseção. Segurança concedida. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-1151-74.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/08/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ATO COATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DOENÇA OCUPACIONAL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1 - Hipótese em que o mandado de segurança impugna ato que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o qual objetivava a reintegração do reclamante no emprego, o pagamento dos salários desde a data da demissão até perdurar a inaptidão e o restabelecimento do plano de saúde. 2 - Observa-se ser incontroverso ou comprovado por meio de documentação que: a) em reclamação trabalhista diversa da que emanou o ato coator, o



PROCESSO N° TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

impetrante teve reconhecido o nexos causal entre as atividades laborais e as doenças desenvolvidas, motivo pelo qual foi reintegrado por determinação judicial, sendo certo que essa ação ainda não transitou em julgado, mas o período de garantia no emprego reconhecido findou em 28/6/2018; b) o impetrante esteve afastado do labor, por 20 dias, a partir de 25/6/2018, com emissão de CAT pelo sindicato, e, nesse período, realizou vários exames, consultas e sessões de fisioterapia, inclusive com laudo médico atestando piora no quadro de saúde; e c) em 6/8/2018, o impetrante foi despedido sem justa causa. 3 - Nesse quadro, é concebível entender pela configuração da probabilidade do direito, em exame perfunctório, evidenciada pela previsão de estabilidade provisória do art. 118 da Lei 8.213/91 e da Súmula 378, II, do TST, a garantir a plausibilidade da reintegração do impetrante ao quadro de empregados da instituição financeira, com todos os benefícios, especialmente o plano de saúde; sendo certo que a dispensa representa a possibilidade de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar do salário e de até dificultar o tratamento com a suspensão do plano de saúde. Recurso ordinário conhecido e não provido " (RO-20342-35.2019.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 28/02/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFIRMADO PELO EMPREGADO. OJs 64 E 142 DA SBDI-2 DO TST. 1. Discute-se no mandado de segurança se viola direito líquido e certo do trabalhador a decisão, exarada pela autoridade judicial de primeiro grau, de indeferimento da reintegração e da reabilitação do plano de saúde, a partir das alegações e dos documentos apresentados com a petição inicial da reclamação trabalhista. 2. Havendo prova satisfatória de que o Impetrante estava, na constância do contrato de trabalho, acometido de enfermidade que o próprio INSS enquadrou como doença ocupacional, a autoridade dita coatora, ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, violou direito líquido e certo do empregado. Mesmo que se considere que a eclosão da doença deu-se após a ruptura contratual, ainda assim o Impetrante parece fazer jus à reintegração ,



PROCESSO N° TST-ROT-28-77.2020.5.06.0000

conforme diretriz contida no item II da Súmula 378 do TST. Irrelevante o fato de o Impetrante, mesmo após a emissão da CAT pelo sindicato profissional, ter aceitado a homologação da rescisão contratual perante o MTE e recebido os haveres rescisórios. Não há como presumir que o trabalhador tenha concordado com a dispensa ou renunciado à possível estabilidade no emprego apenas porque não informou, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, que a CAT havia sido emitida pelo sindicato da categoria profissional. Vale lembrar a ruptura do vínculo de emprego traduz, efetivamente, dano de difícil reparação para o trabalhador, na medida em que o prejuízo financeiro sofrido renova-se e é agravado mês a mês, atingindo sua subsistência e de sua família. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 202-91.2017.5.06.0000, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 1º/12/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 13 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator